



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.716 - SP (2012/0131360-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : EDSON DO CARMO REINALDO**  
**ADVOGADO : TÂNIA WALDEREZ TORRES**  
**AGRAVADO : BANCO INTERCAP S/A**  
**ADVOGADO : FERNANDO MORENO ROSA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que foi regular a inscrição do nome do agravante em cadastro de devedores, demandaria exame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.716 - SP (2012/0131360-4)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Edson do Carmo Reinaldo interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 281/283, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, a irregularidade da inscrição do seu nome em cadastro de devedores.

Alega, ainda, que o dano moral ocorrido é presumido e decorre da indevida inscrição.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.716 - SP (2012/0131360-4)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir (fls. 281/283):

Trata-se de agravo manifestado por Edson do Carmo Reinaldo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 180):

Responsabilidade civil - Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária - Entrega amigável do bem - Saldo devedor remanescente - Notificação efetivada por associação de proteção ao crédito - Constituição em mora comprovada - Restrição regular - Indenização - Ausência de ato ilícito - Dano moral não configurado Ação improcedente - Apelação provida para esse fim.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi comunicado da data do leilão, bem como da existência de saldo devedor referente ao veículo, razão pela qual não poderia ser inscrito em cadastros de inadimplentes.

O inconformismo não prospera.

Verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que foi regular a inscrição do nome do recorrente em cadastro de devedores, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 180/182):

O autor relata que celebrou contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, para pagamento em trinta e seis prestações, tendo quitado somente as três primeiras parcelas (f. 03).

O veículo foi entregue à instituição financeira em razão da impossibilidade de pagamento manifestada pelo autor, ocasião em que assinado o competente termo de entrega espontânea, onde consta expressamente a obrigação do devedor de pagar o saldo remanescente (f. 51/52).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que a restrição foi devida (f. 15), eis que referente ao saldo devedor em aberto, apurado após o leilão do veículo realizado em 30.12.2004 (f. 53).

Saliento, ainda, que houve a regular notificação do débito remanescente pela centralizadora SERASA, conforme se depreende do documento juntado pelo apelante à f. 119.

Nesta esteira, com razão o apelante quando sustenta que o apelado tinha ciência do restante do débito, já que foi devidamente notificado pela centralizadora SERASA e mesmo assim se manteve inerte quanto à quitação do saldo devedor. (...)

É do devedor fiduciário a responsabilidade por eventual saldo caso o bem seja insuficiente para saldar a dívida, sendo que, no caso, o próprio devedor obrigou-se expressamente ao pagamento quando da entrega amigável do bem.

Ademais, conforme comprova o documento de f. 18, apenas a primeira parcela, com vencimento em 20.05.2004, foi efetivamente quitada, portanto, correto o cálculo da instituição financeira, que amortizou da dívida o valor da parcela paga, bem como a quantia arrecadada com a venda do bem em leilão, obviamente com o desconto das despesas administrativas.

Destarte, certo é que, com a venda do veículo e constituído o devedor em mora mediante a notificação recebida da SERASA, subsiste a primeira obrigação (financiamento), que só se extingue com a sua integral liquidação.

Ressalto que, no referido comunicado da centralizadora, antes da restrição ser incluída, é dado ao devedor um prazo de 15 dias para se manifestar, inclusive para que possa entrar em contato com a instituição credora, prazo que foi ignorado pelo autor.

Enfim, caberia ao devedor diligenciar no sentido de verificar se sua obrigação encontrava-se efetivamente liquidada junto à instituição credora. Não o fez, dando azo à regular inscrição.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, registro que o dissídio jurisprudencial deve vir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analiticamente demonstrado, indicando a parte as semelhanças de fato entre os casos confrontados e o tratamento jurídico diferenciado dado pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO. COTEJO AUSENTE.

1. É defeso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a análise de dispositivos constitucionais.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 252.608/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 5.10.2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0131360-4

AgRg no  
AREsp 194.716 / SP

Números Origem: 11091179280 1179282720098260011 214809 990105496920

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DO CARMO REINALDO  
ADVOGADO : TÂNIA WALDEREZ TORRES  
AGRAVADO : BANCO INTERCAP S/A  
ADVOGADO : FERNANDO MORENO ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DO CARMO REINALDO  
ADVOGADO : TÂNIA WALDEREZ TORRES  
AGRAVADO : BANCO INTERCAP S/A  
ADVOGADO : FERNANDO MORENO ROSA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.